



DECRETO MUNICIPAL Nº 1.746/2020

"Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, em razão da pandemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0".

ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS, Prefeito do Município de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, do art. 52 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a "Declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" pela Organização Mundial da Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, em razão da epidemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, em razão da disseminação mundial da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em razão da epidemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 113, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2020, que "Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão do surto da doença respiratória - 1.5.1.1.0 - Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020";



CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.734/2020, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, em 16 de março de 2020, que “Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Itamonte, em razão da pandemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.741/2020, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte, em 21 de março de 2020, que "Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Itamonte, para fins de prevenção e de enfrentamento à da epidemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado”;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Município de Itamonte, em razão da pandemia da doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

Parágrafo único – As medidas previstas neste decreto deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES, AUTORIZAÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

Seção I



Das vedações destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado.

Art. 2º – Fica vedada a realização de eventos e reuniões, de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluindo cultos religiosos, em locais fechados ou abertos, até o dia 06 de abril de 2020.

Seção II

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos privados não essenciais

Art. 3º – Ficam suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial de aglomeração de pessoas, em especial:

I – lojas de roupas, móveis, eletrodomésticos e similares, até o dia 06 de abril de 2020;

II – atividades em feiras, inclusive feiras livres, até o dia 06 de abril de 2020;

III – bares, restaurantes e lanchonetes, até o dia 06 de abril de 2020;

IV – cinemas, clubes sociais, recreativos e de futebol, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, museus, bibliotecas, casas de espetáculos, até o dia 06 de abril de 2020;

V – salões de cabeleireiros, manicures, barbearias e clínicas de estéticas, até o dia 06 de abril de 2020;

VI – atividades das redes pública e privada de ensino, nos mesmos moldes que adotar a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

VII – bicicletarias e oficinas de motos;

VIII – papelarias, lan houses e similares;

§ 1º – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio;



III – a retirada de produtos em balcão instalado na porta ou janela do estabelecimento, vedado o consumo no local, nos casos do inciso III.

§ 2º – Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, além de outras penalidades, previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais.

Seção III

Da suspensão das atividades em entidades públicas e organização da sociedade civil.

Art. 4º – Ficam suspensas as atividades de atendimento ao público em entidades públicas e organização da sociedade civil, em especial:

I – as atividades esportivas do Ginásio Poliesportivo "José Augusto Guimarães" e quadras externas;

II – as atividades de atendimento ao público do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, exceto atendimento do Programa Bolsa Família - PBF;

III – as atividades de atendimento ao público do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, exceto atendimento médico pré-agendado;

IV – as atividades de atendimento ao público da Casa da Cultura Liberato Torino;

V – as atividades de atendimento ao público da Associação do Projeto Parceiros do Futuro - ASPAF;

VI – as atividades de atendimento ao público da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

VII – as atividades de atendimento ao público em todas as creches do Município;

VIII – as visitas ao Centro de Atenção Integral ao Idoso – CAII.

Seção IV

Do funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 5º – Fica assegurado o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:



- I – farmácias e drogarias;
- II – hipermercados, supermercados e mercados;
- III – açougues, peixarias, quitandas e hortifrutigranjeiros,
- IV – padarias;
- V – distribuidoras de gás e água mineral;
- VI – postos de combustíveis;
- VII – oficinas mecânicas e borracharias;
- VIII – agências bancárias;
- IX – casas lotéricas e correios;
- X – atividades industriais;
- XI – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XII – lavanderias;
- XIII – lojas de alimentos para animais e assistência veterinária;
- XIV – transporte e entrega de cargas em geral;
- XV – lojas de materiais de construção;
- XVI – clínicas médicas particulares;
- XVII – laboratórios de análises clínicas;
- XVIII – Varejos alimentícios;

§ 1º – Os estabelecimentos de que tratam os incisos I - farmácias e drogarias, II - hipermercados, supermercados e mercados, III - açougues, peixarias, quitandas e hortifrutigranjeiros, V - distribuidoras de gás e água mineral, XII - lavanderias, XIII - lojas de alimentos para animais e assistência veterinária, XV - lojas de materiais de



construção, XVI- clínicas médicas particulares e XVIII - Varejos alimentícios deste artigo, terão o horário de funcionamento limitado das 8:00 às 18:00 horas.

§ 2º – Os estabelecimentos de que tratam os incisos IV - padarias e XVII - laboratórios de análises clínicas deste artigo, terão o horário de funcionamento limitado das 6:00 às 18:00 horas.

§ 3º – Os estabelecimentos de que trata o inciso VI - postos de combustíveis deste artigo, excetuadas as lojas de conveniência e similares, terão o horário de funcionamento limitado das 6:00 às 22:00 horas.

§ 4º – Nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, deverá ocorrer higienização de superfícies, paredes e pisos, no início das atividades e durante o funcionamento, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio ou ácido peracético.

§ 5º – O atendimento nos estabelecimentos de que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser realizado somente por meio de terminais de autoatendimento, com horário de funcionamento limitado das 10:00 às 15:00 horas, mediante o fornecimento de senha, com limitação do número de clientes na proporção de 1 (um) para cada 10 m², por vez, respeitada uma distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente nas filas externas e com marcação obrigatória nos pisos, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 6º – O atendimento nos estabelecimentos de que trata o inciso IX terá horário de funcionamento limitado das 09:00 às 17:00 horas, mediante o fornecimento de senha, com limitação de atendimento de 2 (dois) clientes, por vez, respeitada uma distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente nas filas externas e com marcação obrigatória nos pisos, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 7º – O atendimento nos estabelecimentos de que trata o inciso XV será realizado mediante a retirada de produtos em balcão instalado na porta do estabelecimento ou entrega de mercadorias em domicílio.

§ 8º – Fica determinado aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V que, mediante o fornecimento de senha, limitem o número de pessoas que possam adentrar aos seus estabelecimentos, na proporção de 1 (um) para cada 3 m², e que seja respeitada uma distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente nas filas externas e com marcação obrigatória nos pisos, como forma de controle da aglomeração de pessoas.



§ 9º – Fica determinado a todos os estabelecimentos que forneçam soluções alcoólicas de, no mínimo 70%, em gel ou spray, para desinfecção das mãos de funcionários e clientes.

§ 10 – Fica determinado aos estabelecimentos que realizem manutenção dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, mantenham as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§ 11 – Fica determinado a todos estabelecimentos a divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§12 – Os estabelecimentos de que trate os incisos V – distribuidoras de gás e água mineral; VII – oficinas mecânicas e borracharias; XI – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais; XII – lavanderias; XIII – lojas de alimentos para animais e assistência veterinária e XV – lojas de materiais de construção, devem conter barreiras físicas em suas respectivas entradas a fim de evitar aglomeração dentro dos estabelecimentos.

Art.7º - Fica proibida a permanência de quaisquer produtos, sendo eles de gênero alimentícios ou não, para venda ou estoque, nas calçadas, mesas, cadeiras, bancos ou similares nas áreas externas de quaisquer comércios.

Parágrafo único: o não atendimento ao determinado no caput deste artigo, ocasionará a cassação de alvará de localização e funcionamento, além de outras penalidades, previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – Ficam revogados os Decretos Municipais de nºs . 1.735/2020, 1.736/2020, 1.738 /2020, Nº. 1.740/2020, 1.743/2020 e 1.744/2020.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 31 de março de 2020.

ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
Prefeito Municipal